

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 987, de 2020)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 987, de 2020, o seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

“**Art. 2º** A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 16-A e 16-B:

“**Art. 16-A** A partir de 30 de junho de 2020, todo e qualquer ato normativo ou regulamento de concessão, ampliação, manutenção ou renovação de qualquer dos benefícios instituídos por esta Lei deve especificar os objetivos de política pública a que se destina e estar acompanhado de prazo de vigência, metas de desempenho, bem como atender aos critérios de funcionalidade e efetividade e ser administrado mediante mecanismos permanentes de avaliação e transparência.

§ 1º As metas a que se refere o caput deste artigo:

I - deverão ser descritas de forma clara e precisa, no ato normativo de sua instituição e nos atos administrativos de sua concessão, especificando, para cada uma delas, o exercício financeiro;

II - deverão estar baseadas em indicadores objetivos de natureza quantitativa, acompanhados de avaliações e indicadores qualitativos, quando pertinentes, podendo ser medidas ao longo de uma ou mais das seguintes dimensões:

a) número de empregos diretos e indiretos gerados, que se pretende atingir;

b) aumento ou diminuição de importações e/ou exportações de determinado produto;

c) aumento da arrecadação de determinados impostos ou contribuições para os entes da Federação;

d) realização de investimentos diretos e indiretos, com conseqüente aumento de produto potencial e/ou competitividade;

e) geração de renda e redução da pobreza;

f) redução das desigualdades regionais;



g) melhorias quantificáveis de impacto ambiental;

h) outros benefícios de ordem econômica ou social.

III - poderão ser especificadas para o horizonte temporal adequado à consecução dos objetivos de política pública a que se destina o incentivo ou benefício, mas serão necessariamente desdobradas em valores aplicáveis a cada exercício financeiro;

IV - são condições imprescindíveis para fins da renovação de que trata o § 3º, inclusive se o ato normativo original de criação do incentivo ou benefício não as exigiu, caso em que deverão ser fixadas por novo ato que atenda aos requisitos deste artigo.

§ 2º O ato normativo ou regulamento de que trata o caput deverá ser acompanhado de estudo econômico demonstrando a relação de causa e efeito pretendida entre a concessão do benefício ou incentivo e os objetivos a ele designados na dimensão das metas de desempenho definidas.

§ 3º A concessão individualizada dos incentivos e benefícios de que trata este artigo obedecerá às seguintes disposições:

I - deverá conter cláusula de vigência de no máximo 5 (cinco) anos;

II - toda e qualquer concessão de incentivo ou benefício, a partir da data fixada no caput deste artigo:

a) deverá apresentar metas de desempenho individual do benefício para cada favorecido, a serem alcançadas no período de vigência subsequente;

b) caso represente renovação de benefício concedido a partir da data fixada no caput deste artigo, ficará condicionada à comprovação do atingimento de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das metas de desempenho previstas para todo o período original de vigência;

III - os incentivos e benefícios não renovados em razão do não atingimento de metas nos termos do inciso II não poderão ser objeto de nova concessão pelo período de 5 (cinco) anos;

IV - levar-se-á em consideração, para a deliberação de que trata o inciso II, eventuais circunstâncias de caso fortuito ou força maior, desde que fiquem demonstradas a relação causal entre sua ocorrência e a impossibilidade de atingimento das metas por parte do beneficiário no período avaliado, bem como a viabilidade do atingimento das mesmas no novo período para o qual se delibera a renovação.



§ 4º É nulo e de nenhum efeito qualquer ato que implique a concessão ou renovação dos incentivos e benefícios de que trata este artigo a qualquer favorecido sem a observância dos requisitos deste artigo.

Art. 16-B A partir de 30 de junho de 2020, a gestão de todos os benefícios de que trata esta lei obedecerá a exigências de transparência e avaliação de resultados, incluindo:

I - a obrigatoriedade da avaliação dos benefícios, em periodicidade no mínimo anual, conforme os critérios estabelecidos no art. 16-A, a qual conterà, pelo menos:

a) estimativa do impacto na arrecadação da União (e, quando cabível, nos demais entes da Federação);

b) indicadores quantitativos que permitam avaliar o atingimento dos objetivos que motivaram a criação do incentivo ou benefício; e

c) metodologia, memória de cálculo e fontes de dados utilizados.

II – a divulgação pública do resultado das avaliações de que trata o inciso I, inclusive na internet;

III - a obrigatoriedade de divulgação, pelos meios previstos no inciso II e em periodicidade no mínimo anual, de lista com identificação individualizada das pessoas jurídicas beneficiárias dos incentivos e benefícios de que trata esta Lei, e respectivos valores, em relação às respectivas informações declaradas à administração tributária, na forma por esta disciplinada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda assegura que os mecanismos de incentivo à indústria automotiva previstos na Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, sejam administrados e aplicados com critérios básicos de equidade, responsabilidade e transparência.

Para atingir essas finalidades, resgatamos dispositivos originalmente contemplados no PLP 149/2019 sobre renúncias e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia, adaptados às circunstâncias específicas desse programa. Em síntese, exige-se que cada incentivo a ser concedido a partir de agora tenha, em sua normatização a especificação de metas



objetivas globais para a respectiva política pública, justificadas por estudo econômico, e cada ato individual de concessão a favorecido específico inclua metas de desempenho específicas para aquele beneficiário. A renovação de qualquer benefício ficará então condicionada ao atingimento de pelo menos 75% das metas em questão (desde que, naturalmente, tenham sido fixadas no ato original quando anterior à entrada em vigor). Também a gestão global da política fica fortalecida com a exigência de avaliação anual do benefício em função das metas e objetivos originais, bem como a transparência da publicação da avaliação global e dos benefícios efetivamente concedidos a cada favorecido.

Na excepcional conjuntura de dificuldade que vivemos com a pandemia, torna-se ainda mais importante conhecer os resultados do esforço fiscal aplicado na proteção à renda de pessoas individuais ou empresas. Não se cria qualquer insegurança jurídica, dado que o ato só alcança as medidas normativas e administrativas posteriores à edição da lei.

Do ponto de vista procedimental, a pertinência temática da emenda é absoluta: ela faz exatamente aquilo que a Medida Provisória também faz, ou seja, criar novas regras para a continuidade de execução e gestão dos incentivos específicos trazidos pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

Por tais motivos, confiamos no apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Senador Esperidião Amin
PP/SC



SF/20671.22845-39